



# ESTADO DO PIAUÍ

## TRIBUNAL DE CONTAS DO

### ESTADO DO PIAUÍ



## DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO Nº 084/18

TERESINA - PI Disponibilização: Terça-feira, 08 de maio de 2018 - Publicação: Quarta-feira, 09 de maio de 2018.  
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

### ATOS DA PRESIDENCIA

#### PORTARIA Nº 339/18

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta no Requerimento protocolado sob o nº 008522/18,

#### **RESOLVE:**

Autorizar o afastamento do servidor abaixo relacionado, no período de **20 a 25 de maio do corrente ano**, para participar do Curso Completo de Gestão de Convênios, com ênfase no SICONV: da Solicitação à Tomada de Contas Especial, que será realizado na cidade do rio de Janeiro/RJ no período de 21 a 24/05/18, atribuindo-lhe 05 (cinco) diárias e meia:

NOME	FUNÇÃO	MATRÍCULA
José Augusto Nunes Soares	Auditor de Controle Externo	96.934-6

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 07 de maio de 2018.

*(assinado digitalmente)*

Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**

Presidente do TCE/PI

#### PORTARIA Nº 340/18

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 008898/2018,

#### **RESOLVE:**

Autorizar o afastamento dos servidores EMÍLIO CARLOS ROSADO VITORINO DE ASSUNÇÃO, Matrícula 98.311-X e ALEXANDRE LOPES FILHO, Matrícula nº 98.290-3, no período de dias **10 a 11/05/2018**, para realizarem fiscalização concomitante nos Municípios de Cajueiro da Praia e Luis Correia/PI, acompanhados do servidor SÓLON MARCOS CHAVES REIS, Matrícula nº 98.128-1, na função de Motorista, atribuindo-lhes uma diária e meia.



Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 08 de maio de 2018.

*(assinado digitalmente)*

Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**  
Presidente do TCE/PI

**PORTARIA Nº 341/18**

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 008896/2018,

**R E S O L V E:**

Autorizar o afastamento dos servidores EMÍLIO CARLOS ROSADO VITORINO DE ASSUNÇÃO, Matrícula 98.311-X e MAURÍCIO ANDRADE BASTOS, Matrícula nº 98.321-7, no período de dias **14 a 15/05/2018**, para realizarem fiscalização concomitante nos Municípios de Luis Correia e Cocal dos Alves/PI, acompanhados do servidor SÓLON MARCOS CHAVES REIS, Matrícula nº 98.128-1, na função de Motorista, atribuindo-lhes uma diária e meia.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 08 de maio de 2018.

*(assinado digitalmente)*

Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**  
Presidente do TCE/PI

**PORTARIA Nº 342/18**

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta na Decisão Plenária Ordinária nº 012, de 26 de abril de 2018 – Processo TC/ nº 008882/2018;

**R E S O L V E:**

Nomear, os servidores abaixo elencados, como membros da Comissão para apresentação de proposta com sugestões de caminho a ser trilhado pelo TCE/PI de modo que este “se fortaleça como efetivo instrumento a favor da sociedade e da cidadania”:

<b>NOME</b>	<b>CARGO/FUNÇÃO</b>	<b>LOTAÇÃO</b>
Jaylson Fabianh Lopes Campelo	Conselheiro Substituto – Coordenador	4ª DFAE
Bruno Camargo de Holanda Cavalcanti	Auditor de Controle Externo - Membro	DFENG
Daniel Douglas Seabra Leite	Auditor de Controle Externo - Membro	REG. E JURISPRUDÊNCIA
Gilson Soares de Araújo	Auditor de Controle Externo - Membro	1ª DFAM
Ítalo de Brito Rocha	Auditor de Controle Externo - Membro	DIRETORIA PROCESSUAL
Liana Maria Lages de Lima	Auditora de Controle Externo – Membro	GAB. CONS. ABELARDO
Vimara Coelho Castor de Albuquerque	Auditora de Controle Externo - Membro	DIRETORIA ADMINISTRATIVA



Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 08 de maio de 2018.

Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**  
Presidente do TCE/PI

**PORTARIA Nº 343/2018**

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o TC/ nº 08974/2018,

**R E S O L V E:**

Exonerar, a pedido, a servidora LETÍCIA ELVAS BOHN ARAÚJO, Matrícula nº 98238-5, do cargo em comissão de Auxiliar de Operação, TC-DAS-01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal de Contas, a partir do dia 07 de maio de 2018, de acordo com art. 34, parágrafo único, IV, da Lei Complementar nº 13, de 03/01/1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí).

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 08 de maio de 2018.

*(assinado digitalmente)*

Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**  
Presidente do TCE/PI

**PORTARIA Nº 344/18**

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Requerimento protocolado sob o nº 08962/18,

**R E S O L V E:**

Autorizar o afastamento do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, no período de 17 a 20 de junho do corrente ano, para participar do Congresso Brasileiro de Direito Tributário e Financeiro Municipal - Federalismo Fiscal em Tempos de Crise, que será realizado no período de 18 a 19/06/18 na cidade de Brasília-DF, atribuindo-lhe três diárias e meia.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 08 de maio de 2018.

*(assinado digitalmente)*

Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**  
Presidente do TCE/PI



**PORTARIA Nº 345/18**

**Altera composição da Comissão que participará do Projeto de Implementação do Índice de Efetividade da Gestão Estadual – IEGE, instituída pela Portaria nº 321/2018.**

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Memo nº 100/2018 – DFAE – protocolada sob o nº 09084/2018;

Considerando o Acordo de Cooperação Técnica e Operacional Nº 001/2016, o qual cria a Rede Nacional de Indicadores Públicos - REDE INDICON, assinado pelo Instituto Rui Barbosa - IRB, TCE/MG e TCE/SP, bem como o Termo de Adesão ao referido Acordo assinado por esta Corte de Contas; e

Considerando a Decisão Plenária nº 506/2018-E de 26/04/2018;

**R E S O L V E:**

Nomear, os abaixo elencados, como membros da Comissão para realizar os trabalhos de criação, implementação e acompanhamento do Índice de Efetividade da Gestão Estadual no Estado do Piauí – IEGE/PI:

<b>NOME</b>	<b>CARGO/FUNÇÃO</b>	<b>MATRÍCULA</b>
Jaylson Fabianh Lopes Campelo	Conselheiro Substituto – Coordenador	96.451-4
Maria Valéria Santos Leal	Auditora de Controle Externo - Membro	97.064-6
Lucine de Moura Santos Pereira Batista	Auditora de Controle Externo - Membro	96.461-1
Marcus Vinicius de Sousa Lemos	Auditor de Controle Externo - Membro	97.131-6
Ângela Vilarinho da Rocha e Silva	Auditora de Controle Externo - Membro	97.059-0
André de Carvalho Amorim	Auditora de Controle Externo - Membro	97.910-4
Enrico Ramos de Moura Maggi	Auditor de Controle Externo - Membro	97.628-8

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 08 de maio de 2018.

Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**  
Presidente do TCE/PI

**PORTARIA Nº 346/18**

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta no Requerimento protocolado sob o nº 008350/18,

**R E S O L V E:**

Autorizar o afastamento do servidor abaixo relacionado, no período de **21 a 26 de maio do corrente ano**, para participar do Curso Completo de Licitações e Contratos para Formação de Gestores nas Contratações Públicas, que será realizado na cidade de São Paulo/SP no período de 22 a 25/05/18, atribuindo-lhe 05 (cinco) diárias e meia:

<b>NOME</b>	<b>FUNÇÃO</b>	<b>MATRÍCULA</b>
Odilon Monteiro de Carvalho Neto	Assistente de Controle Externo	80.289-1



Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 08 de maio de 2018.

*(assinado digitalmente)*

Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**

Presidente do TCE/PI

#### **PORTARIA Nº 347/18**

A Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 009165/2018,

#### **RESOLVE:**

Autorizar o afastamento do Conselheiro Presidente OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO e do Conselheiro Substituto JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO, no período de **09 a 10 de maio do corrente ano**, para realizarem Visita Técnica à Escola Augustinho Brandão, na cidade de Cocal dos Alves-PI, acompanhados do Motorista ALDIDES BARROSO DE CASTRO, Matrícula nº 97570-2, atribuindo-lhes 01 (uma) diária e meia.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 08 de maio de 2018.

*(assinado digitalmente)*

Cons. **WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA**

Presidente em exercício do TCE/PI

#### **EDITAL DE CITAÇÃO**

Processo **TC. Nº 005438/2015** – Prestação de Contas do Município de Altos - PI, exercício 2015.

Relator: Sr. Conselheiro Kleber Dantas Eulálio.

Gestor: Sr. Gerson Ferreira dos Santos.

Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o Gestor do FMPS do Município de Altos - PI, exercício 2015, no prazo de **30 (trinta) dias úteis** a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), para que apresente a sua defesa acerca das ocorrências apontadas na Prestação de Contas **TC. Nº 005438/2015**. Eu, Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em oito de maio de dois mil e dezoito.



**ATOS DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA**

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ**

**AVISO DE LICITAÇÃO**

**PROCESSO TC/002652/2018**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 12/2018**

**Código da UASG:** 925466

**OBJETO:** o objeto da presente licitação é o registro de preços para aquisição de materiais odontológicos, destinados a atender às necessidades da Seção de Serviços Integrados de Saúde do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, conforme especificações, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência.

**DATA DA SESSÃO:** 21 de maio de 2018

**HORÁRIO:** 9 horas (horário de Brasília)

**LOCAL:** Portal de Compras do Governo Federal – [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br)

**OBTENÇÃO DO EDITAL:** o edital e demais informações poderão ser obtidos nos seguintes endereços eletrônicos: <http://www.tce.pi.gov.br/transparencia/transparencia-administrativa/licitacoes-por-ano/> e [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br).

**INFORMAÇÕES:** maiores informações poderão ser obtidas no Tribunal de Contas do Estado do Piauí/Divisão de Licitações, na Av. Pedro Freitas, nº 2100, bairro São Pedro, em Teresina-PI, em dias úteis, no horário das 08h às 14h, ou pelo telefone (86) 3215-3937.

Teresina (PI), 08 de maio de 2018.

**Flávio Adriano Soares Lima**  
Pregoeiro

**TERMO DE RATIFICAÇÃO**

**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 033/2018**

Aos sete dias do mês de maio de 2018, **RATIFICO**, com fundamento no art. 25, inciso II, c/c o art. 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/93, a Inexigibilidade de Licitação nº 033/2018, em favor da Empresa **IOC CAPACITAÇÃO LTDA, CNPJ: 10.825.457/0001-99**, no valor de R\$ 8.520,00 (oito mil e quinhentos e vinte reais), referente à participação de 3 (três) servidores no “Curso Completo de Gestão de Convênios, com ênfase no SICONV: da solicitação à Tomada de Contas Especial”, tudo conforme justificativa técnica da Divisão de Licitações, acostada à peça 9 do processo TC/008522/2018.

Publique-se, nos termos do art. 26, *caput*, da Lei 8.666/93.

*(assinado digitalmente)*

**CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**

Presidente - TCE-PI



**TERMO DE RATIFICAÇÃO  
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 034/2018**

Aos sete dias do mês de maio de 2018, **RATIFICO**, com fundamento no art. 25, inciso II, c/c o art. 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/93, a Inexigibilidade de Licitação nº 034/2018, em favor da Empresa ESAFI — ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO E TREINAMENTO LTDA, CNPJ: 35.963.479/0001-46, no valor de R\$ 3.190,00 (três mil e cento e noventa reais), referente à participação de 1 (um) servidor no Curso “LICITAÇÕES E CONTRATOS PARA FORMAÇÃO DE GESTORES NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS”, tudo conforme justificativa técnica da Divisão de Licitações, acostada à peça 9 do processo TC/008350/2018.

Publique-se, nos termo do art. 26, *caput*, da Lei 8.666/93.

*(assinado digitalmente)*

**CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**  
Presidente - TCE-PI

**REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO**

**PORTARIA Nº 158/2018 DA**

O(A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 006203/2018,

**RESOLVE:**

Conceder férias ao servidor ARMANDO DE OLIVEIRA CARVALHO, matrícula nº 02.078-8, ocupante do cargo efetivo de Técnico de Controle Externo, dez dias, **1º parcela**, referente ao período aquisitivo de 30/06/1987 a 29/06/1988, para gozo no período de 16/05 a 25/05/2018.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 02 de maio de 2018.

Marta Fernandes de Oliveira Coelho  
Auditora de Controle Externo  
Matrícula nº 80.056-2  
Diretora Administrativa



**PORTARIA Nº161/2018 DA**

O (A) Diretor (a) Administrativo (a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 008719/2018,

**RESOLVE:**

Designar o servidor **MARCONI SÁ CARVALHO SOUSA**, matrícula nº 96.650-9 para substituir a titular da Chefia da VI DFAM, Eridan Soares Coutinho Monteiro matrícula nº 02.038-9, de 14/05/2018 a 28/05/2018, gozo de Férias, conforme artigo 39 da Lei nº 13, de 03 de janeiro de 1994.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 03 de maio de 2018.

Marta Fernandes de Oliveira Coelho  
Auditora de Controle Externo  
Matrícula nº 80.056-2  
Diretora Administrativa

**PORTARIA Nº 164/2018 DA**

O(A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 003953/2018,

**RESOLVE:**

Conceder férias à servidora LETICIA ELVAS BOHN ARAÚJO, matrícula nº 98.238-5, ocupante do cargo em comissão de Auxiliar de Operação, vinte dias, 2º parcela, referente ao período aquisitivo de 02/03/2017 a 01/03/2018, para gozo no período de 02/04 a 21/04/2018.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 30 de abril de 2018.

Marta Fernandes de Oliveira Coelho  
Auditora de Controle Externo  
Matrícula nº 80.056-2  
Diretora Administrativa





**PORTARIA Nº 165/2018 DA**

O(A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, protocolado sob nº TC – 008535/2018;

**RESOLVE:**

Autorizar o afastamento do servidor HAMIFRANCY BRITO MENESES, matrícula nº 97.258-4, para gozo de sete dias de folgas no período de 02/05/2018 a 08/05/2018, correspondente à suspensão do recesso natalino de 2017, objeto da Portaria nº 1.229/17.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 02 de maio de 2018.

Marta Fernandes de Oliveira Coelho  
Auditora de Controle Externo  
Matrícula nº 80.056-2  
Diretora Administrativa

**PORTARIA Nº 167/2018 DA**

O(A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 008593/2018,

**RESOLVE:**

Autorizar o afastamento do servidor ELY DA SILVA MIRANDA, matrícula 97.437-4, por 08 (oito) dias, no período 13/04/2018 a 20/04/2018, em razão de casamento, conforme prevê o artigo 106, Inciso III, c/c o artigo 202 da Lei Complementar nº 13/1994, de 03 de janeiro de 1994.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 03 de maio de 2018.

Marta Fernandes de Oliveira Coelho  
Auditora de Controle Externo  
Matrícula nº 80.056-2  
Diretora Administrativa



**PORTARIA Nº 170/2018 DA**

O(A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, protocolado sob nº TC – 008734/2018;

**RESOLVE:**

Alterar o teor da Portaria nº 132/18DA, que concedeu o afastamento de dispensa eleitoral ao servidor LINEU ANTONIO DE LIMA SANTOS, matrícula nº 97.431-5, para afastamento nos dias 30/05/18 e 04/06/18.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 04 de maio de 2018.

Marta Fernandes de Oliveira Coelho  
Auditor de Controle Externo  
Matrícula nº 80.056-2  
Diretora Administrativa

**PORTARIA Nº 171/2018 DA**

O(A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 008867/2018,

**RESOLVE:**

Conceder férias ao servidor CLAUDETE MARIA DA SILVA, matrícula nº 97.056-5, ocupante do cargo comissionado de Auxiliar De Operação, dez dias, **3º parcela**, referente ao período aquisitivo de 01/12/2018 a 30/11/2018, para gozo no período de 21/05 a 30/05/2018.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 04 de maio de 2018.

Marta Fernandes de Oliveira Coelho  
Auditora de Controle Externo  
Matrícula nº 80.056-2  
Diretora Administrativa



**PORTARIA Nº 172/2018 DA**

O(A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, protocolado sob nº TC – 008887/2018;

**RESOLVE:**

Autorizar o afastamento do servidor desta Corte de Contas para gozo de folga referente à dispensa eleitoral (art. 98 da Lei Federal 9.504, de 30/09/1997), na forma do demonstrativo abaixo:

<i>Matrícula nº</i>	<i>Nome</i>	<i>Cargo</i>	<i>Lotação</i>	<i>Afastamento - Data</i>	<i>Requerimento nº</i>
96.610-0	Luziene da Silva Louzeiro	Auxiliar de Operações	DPSG – Divisão de Patrimônio e serviços Gerais	16/05/2018	008887/2018

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 7 de maio de 2018.

Marta Fernandes de Oliveira Coelho  
Auditora de Controle Externo  
Matrícula nº 80.056-2  
Diretora Administrativa

**PORTARIA Nº 173/2018 DA**

O(A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, protocolado sob nº TC – 008886/2018;

**RESOLVE:**

Autorizar o afastamento da servidora LUZIENE DA SILVA LOUZEIRO, matrícula nº 96.610-0, para gozo de dois dias de folga nos dias 14 e 15/05/2018, correspondente à suspensão do recesso natalino de 2017, objeto da Portaria nº 1219/17.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 07 de maio de 2018.

Marta Fernandes de Oliveira Coelho  
Auditora de Controle Externo  
Matrícula nº 80.056-2  
Diretora Administrativa



**PORTARIA Nº 174/2018 DA**

O(A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, protocolado sob nº TC – 008797/2018;

**RESOLVE:**

Autorizar o afastamento do servidor desta Corte de Contas para gozo de folga referente à dispensa eleitoral (art. 98 da Lei Federal 9.504, de 30/09/1997), na forma do demonstrativo abaixo:

<i>Matrícula nº</i>	<i>Nome</i>	<i>Cargo</i>	<i>Lotação</i>	<i>Afastamento - Data</i>	<i>Requerimento nº</i>
98.128-1	Solon Marcos Chaves Reis	Servidor À disposição	DA-DPL Sessão de Transporte	30/04/2018	008797/2018

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 08 de maio de 2018.

Marta Fernandes de Oliveira Coelho  
Auditora de Controle Externo  
Matrícula nº 80.056-2  
Diretora Administrativa

**PORTARIA Nº 175/2018 DA**

O(A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, protocolado sob nº TC – 008933/2018;

**RESOLVE:**

Autorizar o afastamento do servidor LUIZ SÉRGIO VITÓRIO NETO, matrícula nº 97.583-4, para gozo de um dia de folga no dia 09/05/2018, correspondente à suspensão do recesso natalino de 2017, objeto da Portaria nº 1234/17.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 08 de maio de 2018.

Marta Fernandes de Oliveira Coelho  
Auditora de Controle Externo  
Matrícula nº 80.056-2  
Diretora Administrativa



**DECISÕES DO PLENÁRIO E DAS CÂMARAS**

**ACÓRDÃO Nº 618/18**

**PROCESSO:** TC/022098/2016

**DECISÃO:** nº 457/18

**ASSUNTO:** Denúncia - Prefeitura Municipal de Curimatá, exercício 2016.

**RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO:** Reidan Kléber Maia de Oliveira – Prefeito.

**ADVOGADO (A):** Leonardo Burlamaqui Ferreira – OAB/PI nº 12.795

**RELATOR:** Conselheiro Luciano Nunes Santos.

**PROCURADORA:** Márcio André Madeira de Vasconcelos.

**EMENTA:** PAGAMENTO DOS SERVIDORES EM ATRASO. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO A ATUAL GESTÃO PARA QUE PAGUE AS REMUNERAÇÕES DEVIDAS NÃO ADIMPLIDAS NA GESTÃO ANTERIOR.

1. Quando constatada a irregularidade no caso concreto envolvendo atraso de pagamento, conclui-se pela Procedência da Denúncia neste ponto, bem como determina-se a atual gestão que honre os compromissos não adimplidos da gestão anterior, no tocante ao pagamento das remunerações dos servidores, com fundamento nos Direitos e Garantias Fundamentais erigidos pela CRFB/98, principalmente no que tange aos Direitos Sociais.

**SUMÁRIO:** Denúncia - Prefeitura Municipal de Curimatá, exercício 2016. Procedência. Expedição de recomendação ao atual Prefeito. Apensamento. Comunicação ao Promotor de Justiça da comarca. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da VII Divisão Técnica/DFAM (peça nº 18), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 21), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância parcial com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 26): **a) pela procedência** da presente Denúncia, sem aplicação de multa neste momento, para as considerações devidas quanto da análise das prestações de contas do exercício; **b) pela expedição de recomendação** ao atual Prefeito Municipal de Curimatá para que promova o pagamento dos salários e demais verbas devidas aos servidores municipais que não foram adimplidas pela gestão anterior; **c) pelo apensamento** da presente denúncia, após julgamento, ao processo de prestação de contas do Município de Curimatá, referente ao exercício de 2016, e repercussão negativa no julgamento das contas do Sr. Reidan Kléber Maia de Oliveira, exercício 2016; e **d) pela comunicação** ao Promotor de Justiça da comarca para que adote as medidas que entender cabíveis.

**Presentes** os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Luciano Nunes Santos, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, a Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara e Jackson Nobre Veras.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 011, em Teresina, 19 abril de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. Luciano Nunes Santos

Relator

**ACÓRDÃO Nº 619/18**

**PROCESSO:** TC/015993/2016

**DECISÃO:** nº 458/18

**ASSUNTO:** Representação c/c Medida Cautelar - Prefeitura Municipal de Elizeu Martins, exercício 2016.

**RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO:** Marcos Aurélio Guimarães Araújo – Prefeito.

**RELATOR:** Conselheiro Luciano Nunes Santos.

**PROCURADORA:** Plínio Valente Ramos Neto.

**EMENTA:** AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS AOS FUNDOS PREVIDENCIÁRIOS E DOS



DÉBITOS EXISTENTES REFERENTES AOS EXERCÍCIOS DE 2013 A 2016.

2. Quando se detecta a situação de irregularidade pelo não atendimento à determinação expedida pelo Tribunal de Contas julga-se Procedente a Denúncia e apensa-se esta ao Processo de Prestação de Contas do exercício atinente à irregularidade. A mora no envio do relatório fundamentado demonstrando os débitos existentes e parcelamentos, referentes ao exercício de 2013 a junho de 2016 contraria os termos dos Anexos-III e IV da Resolução TCE/PI 39/15.

**SUMÁRIO:** Representação c/c Medida Cautelar - Prefeitura Municipal de Elizeu Martins, exercício 2016. Procedência. Apensamento. Não aplicação de multa. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da DFAM (peça nº 22), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 24), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância parcial com o parecer ministerial, pela **procedência** da Representação, em razão da intempestividade no envio do relatório fundamentado demonstrando os débitos existentes e parcelamentos, referentes ao exercício de 2013 a junho de 2016 (Resolução nº 39/2015, Anexos III e IV), **sem aplicação de multa**; e pelo **apensamento** destes autos ao processo de prestação de contas da Prefeitura Municipal de Elizeu Martins, exercício financeiro de 2016, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 27).

**Presentes** os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Luciano Nunes Santos, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, a Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara e Jackson Nobre Veras.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 011, em Teresina, 19 abril de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. Luciano Nunes Santos

Relator

#### ACÓRDÃO Nº 620/18

**PROCESSO:** TC 014899/17

**DECISÃO:** 461/18

**ASSUNTO:** SOLICITAÇÃO DE INSPEÇÃO - PREFEITURA MUNICIPAL DE PAVUSSU (EXERCÍCIO DE 2017).

**RESPONSÁVEIS:** Julimar Barbosa da Silva - Prefeito, Silvio de Almeida Silva Sobrinho - Pregoeiro, Vanderlândia Alves da Silva e Ramiro Alves dos Santos Neto - Membros da CPL.

**ADVOGADO:** Santana Advocacia e Consultoria; Márvio Marconi de Siqueira Nunes – OAB/PI nº 4.703 e outros

**OBJETO:** Subsidiar a análise da prestação de contas anual do exercício financeiro.

**RELATOR:** Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva.

**PROCURADOR:** Márcio André Madeira de Vasconcelos.

**EMENTA:** INSPEÇÃO. IMPROPRIEDADES EM LICITAÇÕES. PROCEDÊNCIA. APENSAMENTO.

1. Desobediência ao art. 15, § 7, II da Lei nº 8666/93.

**SUMÁRIO:** Inspeção. Prefeitura Municipal de Pavussu/PI. Exercício de 2017. Procedência. Apensamento dos autos.



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da VII Divisão Técnica/DFAM (peça nº 18), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 20), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial, pela procedência da presente Inspeção e pelo apensamento dos autos ao processo de prestação de contas do Município de Pavussu, exercício financeiro de 2017 (TC/005949/2017), para análise conjunta, deixando para manifestar-se acerca de eventual aplicação de multa quando do julgamento das supracitadas contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 24).

**Presentes** os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Luciano Nunes Santos, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, a Cons<sup>a</sup>. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara e Jackson Nobre Veras.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto..

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº011, em Teresina, 19 de abril de 2018.

*(Assinado Digitalmente)*

**Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva**

**Relator**

### **PARECER PRÉVIO Nº 49/2018**

**PROCESSO** TC 005171/2015

**DECISÃO** Nº 234/18

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DA P. M. DE SÃO JOÃO DA CANABRAVA – CONTAS DE GOVERNO - EXERCÍCIO DE 2015.

**RESPONSÁVEL:** ELSON SILVA DE SOUSA.

**ADVOGADO:** VICTOR NAPOLEÃO LIMA MELO (OAB/PI Nº 16.158).

**PROCURADOR:** PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

**RELATORA:** LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

**EMENTA.** CONTAS DE GOVERNO. “NÃO ENVIO” DO PPA. ATRASOS NO ENVIO DE PRESTAÇÕES DE CONTAS MENSAS. NÃO ENVIO DE PEÇAS COMPONENTES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE REGISTRO DA COSIP. AUSÊNCIA DE REGISTRO NA DÍVIDA FUNDADA INTERNA. OCORRÊNCIAS INSUFICIENTES PARA REJEIÇÃO DAS CONTAS.

1. Foi encaminhada junto à defesa a lei nº 282/2013 de aprovação do PPA, sua exigência seria apenas na documentação anual inicial em 2014, conforme Resolução TCE-PI nº 09/2014.

2. Apesar do descumprimento da Resolução nº 09/2014, os atrasos foram pontuais e de pequena monta, o que ameniza a falha.

3. A resolução TCE-PI 09/2014 relaciona as peças de obrigatoriedade de envio, apesar do envio documental das peças solicitadas requer-se o encaminhamento das mesmas via sistema eletrônico.

4. Quanto à ausência de registro da COSIP, reque-se o atendimento ao Princípio da Oportunidade, portanto, requer-se o seu registro para a devida mensuração e variação patrimonial do ente.

5. O Demonstrativo da Dívida Fundada Interna demonstra a movimentação dos compromissos assumidos pelo Poder Público Municipal que repercutirão no Patrimônio Público, por mais de um exercício financeiro, portanto é necessário o registro dos parcelamentos assumidos a longos prazos.

*Sumário. Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de São João da Canabrava. Contas de Governo. Exercício de 2015. Parecer Prévio concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela aprovação. Decisão unânime.*



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (Peça 07), o contraditório da II DFAM (Peça 29), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 31), considerando a sustentação oral do Advogado Victor Napoleão Lima Melo OAB/PI nº 16.158, que se reportou sobre as falhas apontadas, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer Ministerial, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação**, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c o art. 32, §1º da Constituição Estadual, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 36).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, divergindo da manifestação Ministerial, pela **NÃO comunicação** ao Ministério Público Estadual, por não vislumbrar razões suficientes no caso em tela, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 36).

**Presentes:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado).

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 012/2018, em Teresina, 18 de abril de 2018.

*(Assinado Digitalmente)*

Consª. **Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins**

**Relatora**

#### ACÓRDÃO Nº 614-A/2018

PROCESSO TC 005171/2015

DECISÃO Nº 234/2018

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS P. M. DE SÃO JOÃO DA CANABRAVA – CONTAS DE GESTÃO - EXERCÍCIO DE 2015.

**RESPONSÁVEL:** ELSON SILVA DE SOUSA (PREFEITO).

**ADVOGADO:** VICTOR NAPOLEÃO LIMA MELO OAB/PI Nº 16.158.

**PROCURADOR:** PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

**RELATORA:** LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

EMENTA. CONTAS DE GESTÃO. AUSENCIA DE LICITAÇÕES. DÉBITOS COM ELETROBRÁS. OCORRÊNCIAS INSUFICIENTES PARA JULGAMENTO CONTRÁRIO DAS CONTAS.

1. Quanto aos processos licitatórios, foram encaminhados os respectivos procedimentos, sobre os quais remanesceram ausentes algumas peças exigidas pela Lei 8.666/90.

*Sumário. Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de São João da Canabrava. Contas de Gestão. Exercício de 2015. Julgamento contrariando a manifestação do Ministério Público de Contas, pela regularidade com ressalvas e aplicação de multa. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (Peça 07), o contraditório da II DFAM (Peça 29), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 31), considerando a sustentação oral do Advogado Victor Napoleão Lima Melo OAB/PI nº 16.158, que se reportou sobre as falhas apontadas, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em desacordo com o parecer ministerial, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 36).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, a teor do art. 79, I, da mesma lei, pela aplicação de **multa** ao Sr. **Elson Silva de Sousa**, no valor correspondente a **400 UFR-PI**, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 36).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, divergindo da manifestação Ministerial, pela **NÃO comunicação** ao Ministério Público Estadual, por não vislumbrar razões suficientes no caso em tela, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 36).





**Presentes:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado).

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 012/2018, em Teresina, 18 de abril de 2018.

*(Assinado Digitalmente)*

Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Relatora

#### ACÓRDÃO Nº 614-B/2018

**PROCESSO** TC 005171/2015

**DECISÃO** Nº 234/2018

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS P. M. DE SÃO JOÃO DA CANABRAVA – REPRESENTAÇÃO: TC/000357/2016 APENSADA AO TC/005171/2015 - EXERCÍCIO DE 2015.

**REPRESENTANTES:** EPITÁCIO MANOEL DA SILVA (VEREADOR), FABIANA ZILDA DE SOUSA (VEREADORA), JOSÉ DE SOUSA VELOSO (VEREADOR) E VALMI DE CARVALHO LIMA JÚNIOR (VEREADOR).

**REPRESENTADO:** ELSON SILVA DE SOUSA (PREFEITO).

**ADVOGADO:** VICTOR NAPOLEÃO LIMA MELO OAB/PI Nº 16.158.

**PROCURADOR:** PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

**RELATORA:** LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

**EMENTA.** REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA GESTÃO MUNICIPAL.

1. Quanto a representação TC/000357/2016 apensada aos autos, dos 06 fatos denunciados 03 foram considerados improcedentes, 01 não foi possível verificar a veracidade e 02 foram procedentes. Mesmo procedentes as duas impropriedades não foram suficientes para macular as contas em análise.

*Sumário. Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de São João da Canabrava. REPRESENTAÇÃO: TC/000357/2016. Exercício de 2015. Julgamento, pela **procedência parcial**. Decisão **unânime**.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (Peça 07), o contraditório da II DFAM (Peça 29), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 31), do processo **TC/005171/2015, considerando os autos do processo TC/000357/2016**, considerando a sustentação oral do Advogado Victor Napoleão Lima Melo OAB/PI nº 16.158, que se reportou sobre as falhas apontadas, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime, procedência parcial** dos fatos denunciados na Representação TC/000357/2016, tendo em vista a permanência de apenas 02 (dois) dos 06 (seis) itens apontados pelos denunciantes, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 36).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, divergindo da manifestação Ministerial, pela **NÃO comunicação** ao Ministério Público Estadual, por não vislumbrar razões suficientes no caso em tela, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 36).

**Presentes:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado).

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 012/2018, em Teresina, 18 de abril de 2018.

*(Assinado Digitalmente)*

Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Relatora



### ACÓRDÃO Nº 615/2018

PROCESSO TC 005171/2015

DECISÃO Nº 234/2018

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS P. M. DE SÃO JOÃO DA CANABRAVA – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO – FUNDEB – EXERCÍCIO DE 2015.

**RESPONSÁVEL:** ELIZÂNGELA DOS SANTOS CHAGAS.

**ADVOGADO:** VICTOR NAPOLEÃO LIMA MELO OAB/PI Nº 16.158.

**PROCURADOR:** PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

**RELATORA:** LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

EMENTA. CONTAS DO FUNDEB. RESTOS A PAGAR SEM COMPROVAÇÃO FINANCEIRA.

1. Quanto ao valor de restos a pagar sem saldo financeiro, apesar da não obediência ao Princípio da Anualidade e do Equilíbrio Orçamentário, as despesas sem cobertura financeira foram de pequena monta, além de não se tratar do último exercício do mandato, o que relativiza a ocorrência.

*Sumário. Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de São João da Canabrava. FUNDEB. Exercício de 2015. Julgamento concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela regularidade. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (Peça 07), o contraditório da II DFAM (Peça 29), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 31), considerando a sustentação oral do Advogado Victor Napoleão Lima Melo OAB/PI nº 16.158, que se reportou as falhas apontadas, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer ministerial, pelo julgamento de **regularidade**, com esteio no art. 122, inciso I, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 36).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, divergindo da manifestação Ministerial, pela **NÃO comunicação** ao Ministério Público Estadual, por não vislumbrar razões suficientes no caso em tela, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 36).

**Presentes:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado).

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 012/2018, em Teresina, 18 de abril de 2018.

*(Assinado Digitalmente)*

Cons<sup>a</sup>. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins                      Relatora

### ACÓRDÃO Nº 616/2018

PROCESSO TC 005171/2015

DECISÃO Nº 234/2018

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS P. M. DE SÃO JOÃO DA CANABRAVA – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – FMS – EXERCÍCIO DE 2015.

**RESPONSÁVEL:** FRANCISCA ENEIDE SILVA DE SOUSA.

**ADVOGADO:** VICTOR NAPOLEÃO LIMA MELO OAB/PI Nº 16.158.

**PROCURADOR:** PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

**RELATORA:** LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

EMENTA. FMS. AUSÊNCIA DE FALHAS.

*Sumário. Prestação de Contas do FMS. Exercício de 2015. Julgamento concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela regularidade. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (Peça 07), o contraditório da II DFAM (Peça 29), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 31), considerando a sustentação oral do Advogado Victor Napoleão Lima Melo OAB/PI nº 16.158, que se reportou as falhas apontadas, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer ministerial, pelo



Julgamento de **regularidade**, com esteio no art. 122, inciso I, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 36).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, divergindo da manifestação Ministerial, pela **NÃO comunicação** ao Ministério Público Estadual, por não vislumbrar razões suficientes no caso em tela, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 36).

**Presentes:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado).

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 012/2018, em Teresina, 18 de abril de 2018.

*(Assinado Digitalmente)*

Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Relatora

### ACÓRDÃO Nº 617/2018

PROCESSO TC 005171/2015

DECISÃO Nº 234/2018

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS P. M. DE SÃO JOÃO DA CANABRAVA – CÂMARA MUNICIPAL - EXERCÍCIO DE 2015.

RESPONSÁVEL: VALTER MANOEL DA SILVA – PRESIDENTE.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL. PEÇAS AUSENTES. CONTRATAÇÃO DE CONTADOR E ASSESSOR JURÍDICO SEM RESPALDO LEGAL. VARIAÇÃO NOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES.

1. As peças tidas como ausentes foram encaminhadas fisicamente pela defesa, em desacordo com a exigência da Resolução nº 09/2014. Contudo não foi suficiente para comprometer a análise das contas em comento.

2. Em relação às contratações de contador e advogado, foram apresentados os respectivos procedimentos de inexigibilidade, porém remanescendo algumas falhas em suas formalizações, em desobediência a lei 8.666/90.

3. Na variação dos subsídios dos vereadores restou ausente a confirmação de publicação da Lei encaminhada. Cabe esclarecer que a variação nos subsídios no decorrer da legislatura seria vedada, permitindo-se somente a revisão geral anual aplicada a todos os servidores e agentes políticos, consoante o art. 37, X da CF.

*Sumário. Prestação de Contas da Câmara Municipal de São João da Canabrava. Exercício de 2015. Julgamento concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela regularidade com ressalvas e aplicação de multa. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (Peça 07), o contraditório da II DFAM (Peça 29), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 31), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer ministerial, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 36).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, a teor do art. 79, I, da mesma lei, pela aplicação de **multa** ao Sr. **Valter Manoel da Silva**, no valor correspondente a **200 UFR-PI**, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 36).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, divergindo da manifestação Ministerial, pela **NÃO comunicação** ao Ministério Público Estadual, por não vislumbrar razões suficientes no caso em tela, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 36).



**Presentes:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado).

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 012/2018, em Teresina, 18 de abril de 2018.

*(Assinado Digitalmente)*

Consª. **Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins**

**Relatora**

### DECISÕES MONOCRÁTICAS

**Processo:** TC/017633/17

**Assunto:** Aposentadoria

**Interessado (a):** Mateus de Sousa Cavalcante

**Órgão de origem:** Secretaria Municipal de Educação de S. Gonçalo do Piauí - PI

**Relator:** Cons. Luciano Nunes Santos

**Procurador (a):** Márcio André Madeira de Vasconcelos

**Decisão nº 125/18 – GLN**

Trata-se de Aposentadoria Compulsória, concedida ao servidor Mateus de Sousa Cavalcante, CPF nº 133.413.323-91, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 029, do quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação de São Gonçalo do Piauí-PI, com arrimo no art. 40, § 1º, da CF/88 c/c o art. 6º - A da EC nº 41/03 e art. 18 “a” da Lei Municipal nº 328/13.

Considerando a consonância da reinformação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº13), com o parecer ministerial (Peça nº 14.), **DECIDO**, com fulcro no art. 40, § 1º da CF/88, c/c o art.6º-A da EC nº 41/03 e art. 18 “a” da Lei Municipal nº 328/13, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 110/2017 (fls. 4, peça 10), de 02/10/17, publicado no Diário Oficial dos Municípios, Edição MMMCDXXXVII, de 16/10/17 (fls. 5, Peça 10), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 1.021,33**, conforme segue:

Discriminação das parcelas de proventos mensais	Valor R\$
a) Salário base (art. 35 da Lei Municipal nº 211/97)	937,00
b) Adicional por tempo de Serviço (art. 51, inciso III da Lei Municipal nº 211/97 da Lei nº 6.173/12)	84,33
<b>Proventos a atribuir</b>	<b>1.021,33</b>

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 04 de maio de 2018.

*(assinado digitalmente)*

Cons. Luciano Nunes Santos

Relator



**Processo TC/024289/2017**

**Assunto:** Transferência para a Reserva Remunerada

**Interessado:** Francisco José do Vale Silva

**Órgão de origem:** Fundação Piauí Previdência

**Relator Substituto:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

**Procurador:** Márcio André Madeira de Vasconcelos

Decisão Monocrática nº 120/2018 - GKB

Trata o processo de Transferência para a Reserva Remunerada, *a pedido*, de **FRANCISCO JOSÉ DO VALE SILVA** (fls. 1/101 da peça 02), ocupante do posto de 2º SARGENTO-PM, Matrícula nº 013426-X e CPF nº 453.978.563-04, da Polícia Militar do Piauí, com os proventos calculados com base no subsídio da própria graduação e com fundamento no Art. 88, I, art. 89 da Lei nº 3.808/81 c/c art. 52 da Lei nº 5.378/04, ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 37, de 26/02/2018.

Considerando a consonância da Informação da Divisão Fiscalização de Atos de Pessoal (Peça 03 e 17), com o Parecer do Ministério Público de Contas (Peças 04 e 18), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal o Ato de Inativação, de 21 de fevereiro de 2018 (Peça 13, fls. 14), que resolve transferir a pedido para reserva remunerada o 2º SARGENTO-PM com proventos compostos das seguintes parcelas: a) subsídio de 2º Sargento-PM (R\$ 3.733,66 - anexo único da Lei nº 6.173/12, acrescentado pelo art. 2º, anexo II da lei nº 7.081/17 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16) e b) VPNI – Gratificação por Curso de Polícia (R\$ 77,51 – art. 55, II, da Lei nº 5.378/04 e art. 2º, parágrafo único da Lei nº 6.173/12), proventos a atribuir R\$ 3.811,17 (Três mil, oitocentos e onze reais e dezessete centavos), **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso III, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 07 de maio de 2018.

(assinatura digitalizada)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
Relator

**Processo TC/020826/2017**

**Assunto:** Transferência para a Reserva Remunerada

**Interessado:** Lindelfonso de Sousa Almeida

**Órgão de origem:** Fundação Piauí Previdência

**Relator Substituto:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

**Procurador:** Márcio André Madeira de Vasconcelos

Decisão Monocrática nº 121/2018 - GKB

Trata o processo de Transferência para a Reserva Remunerada, *a pedido*, de **Lindelfonso de Sousa Almeida**, CPF nº 339.214.903-91, RG nº 10.7944-87, matrícula nº 013968-8, 3º Sargento-PM, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, lotado no Batalhão de Guardas, com os proventos calculados com base no subsídio de 3º Sargento-PM e com fundamento no Art. 88, I, art. 89 da Lei nº 3.808/81 c/c art. 52 da Lei nº 5.378/04, ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 37, de 26/02/2018.

Considerando a consonância da Informação da Divisão Fiscalização de Atos de Pessoal (Peça 03 e 17), com o Parecer do Ministério Público de Contas (Peças 04 e 18), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal o Ato de Inativação, de 21 de fevereiro de 2018 (Peça 13, fls. 14), que resolve transferir a pedido para reserva remunerada o 3º SARGENTO-PM com proventos compostos das seguintes parcelas: a) subsídio de 3º Sargento-PM (R\$ 3.490,16 - anexo único da Lei nº 6.173/12, acrescentado pelo art. 2º, anexo II da lei nº 7.081/17 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16) e b) VPNI – Gratificação por Curso de Polícia (R\$ 47,74 – art. 55, II, da Lei nº 5.378/04 e art. 2º, parágrafo único da Lei nº 6.173/12), totalizando a quantia de 3.537,90 (Três mil, quinhentos e trinta e sete reais e noventa



centavos), **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso III, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 07 de maio de 2018.

(assinatura digitalizada)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
Relator

**TC nº 036.302/2008**

**Assunto:** Pensão por morte.

**Interessadas:** Maria do Carmo Oliveira de Alcântara Carvalho (Cônjuge), Rita de Cássia Ramos de Carvalho, Nádia Lemos Ramos de Carvalho e Lucência de Cássia Oliveira Alcântara de Carvalho (Filhas Inuptas).

**Procurador:** Plínio Valente Ramos Neto

**Relatora:** Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

**Decisão Monocrática nº 0105/18**

**I - RELATÓRIO**

Versam os autos sobre pensão por morte requerida por Maria do Carmo Oliveira de Alcântara Carvalho, na condição de cônjuge supérstite, Rita de Cassia Ramos de Carvalho, Nádia Lemos Ramos de Carvalho e Lucência de Cassia Oliveira Alcântara de Carvalho, na condição de filhas inuptas, em razão do falecimento do genitor, o Juiz de 4º Entrância com vantagens de Desembargador, Pedro Alcântara de Carvalho.

Em 12/03/2008, foi enviado ao então Procurador Geral do Ministério Público de Contas, Dr. José Araújo Pinheiro Junior, o Ofício nº 17/07-SG (fl. 04), assinado pelo presidente do Tribunal de Justiça, à época, Desembargador Luis Fortes do Rego, através do qual foi encaminhada a relação das pensionistas de magistrados do Poder Judiciário do Piauí.

Em 14/03/2008, o supracitado procurador solicitou ao órgão de origem o encaminhamento da documentação necessária à regular instrução processual, nos termos da Resolução TCE nº 2.782/96, conforme Ofício nº 04/2008 (fl. 05).

Em 04/08/2008, o Tribunal de Justiça, por meio do CPD SEAD, apresentou Folha de informação, onde consta o nome e a entrância ocupada pelo de cujus e as respectivas beneficiárias da pensão. Consta também entre as informações enviadas, a Apostila referente à pensão vitalícia (fl. 09) e a cópia do ato concessório de pensão em nome de Rita de Cássia Ramos de Carvalho (fl.10). Por fim, no mesmo documento, sugeriu-se que fosse entrado em contato com as pensionistas, vez que existia a possibilidade de os documentos não localizados nos arquivos encontrarem-se na posse das mesmas.

De acordo com o relatório da DFAP (peça 12), foi impossível fazer uma análise circunstanciada acerca da regularidade da concessão das pensões tendo em vista a ausência da documentação solicitada.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Constas, entendeu que houve a presença inequívoca do instituto da prescrição e decadência tendo em vista que já se passaram mais de trinta anos do fato gerador das pensões. Por fim, opinou pelo **arquivamento** do presente processo.

Em seguida, por determinação desta relatoria, o processo foi convertido em diligência para que fosse **notificada** a Presidente do Tribunal de Justiça do Piauí, à época, Desembargadora Eulália Maria Ribeiro Gonsalves Nascimento Pinheiro, bem como que a mesma procedesse a notificação das beneficiárias para que, caso possuíssem, fosse encaminhadas as documentações exigidas por esta Corte no prazo de 30 (trinta) dias (fl.26). Entretanto, não houve resposta daquela Corte conforme certidão (fl. 30).



Em nova manifestação, a DFAP propôs o **arquivamento** tendo em vista o enorme lapso temporal que decorreu desde a concessão do benefício até os dias de hoje.

Remetido novamente ao MPC, opinou reiterando o entendimento exposto no parecer ministerial emitido (fls. 19/20) pelo **arquivamento** do presente processo com base no art. 246, XI, c/c art. 402, I, ambos do Regimento Interno, em virtude da prescrição e da decadência do presente caso.

É o relatório

## **II - DECISÃO**

Ante o exposto, concordando com a opinião ministerial, DECIDO:

a) Pelo **ARQUIVAMENTO** dos autos em razão do lapso temporal de superior a 30 (trinta) anos da concessão das pensões, estando os benefícios resguardados pelos institutos da prescrição e decadência, com fulcro no art. 246, XI, c/c art. 402, I da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno.

b) Por fim, encaminha-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 07 de maio de 2018.

---

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins  
Conselheira Relatora

### **DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 104/2018-GDC**

**PROCESSO: TC/024898/2017**

**ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA**

**INTERESSADO: DOMINGOS NUNES DOS SANTOS (CPF nº 276.137.633-15)**

**ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA**

**PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS**

Trata o processo de **TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA, a pedido**, em que figura como interessado o **DOMINGOS NUNES DOS SANTOS**, nascido em 18/08/1963, CPF nº 276.137.633-15, RG nº 10.5892-83-PM-PI, Matrícula nº 012662-4, 2º Sargento-PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, com fulcro no **art. 88, I; art. 89 da Lei nº 3.808/81 c/c art. 52 da Lei nº 5.378/04**, com os proventos calculados com base no subsídio de 2º Sargento-PM, para fins de registro da legalidade da Reforma publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí, nº 37, de 26/02/2018 (fl. 19, peça nº 12 do processo eletrônico – Transferência para reserva remunerada).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – REITRA 30/2018) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARMV 4583/2018), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, III, da Constituição Federal, art. 86, III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, III, e art. 246, II, art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO, **JULGAR LEGAL** a Reforma (fl. 20, peça nº 12 do processo eletrônico – Transferência para reserva remunerada), datada de 21 de fevereiro de 2018, autorizando o seu



**REGISTRO**, com proventos mensais no valor de R\$ 3.794,53 (três mil, setecentos e noventa e quatro reais e cinquenta e três centavos) conforme discriminação abaixo:

<b>DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS</b>		
<b>VERBA</b>	<b>FUNDAMENTAÇÃO</b>	<b>VALOR</b>
SUBSIDIO	ANEXO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/12, ACRESCENTADO PELO ART. 2º, ANEXO II DA LEI Nº 7.081/17 C/C ART. 1º LEI Nº 6.933/16.	R\$ 3.733,66
VPNI-GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLICIA	ART. 55, INCISO II DA LEI Nº 5.378/04 E ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/12.	R\$ 60,87
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>		<b>R\$ 3.794,53</b>

Encaminhe-se esta decisão à Primeira Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 07 de maio de 2018.

*(assinado digitalmente)*  
**Delano Carneiro da Cunha Câmara**  
Conselheiro Substituto - Relator

**ATO PROCESSUAL:** DM nº. 011/2018 - A<sub>G</sub>

**PROCESSO:** TC nº. 003.362/17

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Parnaíba

**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

**PROCURADOR:** Leandro Maciel do Nascimento

**RECORRENTE:** Sr. Florentino Alves Veras Neto - Ex-Prefeito Municipal

**ADVOGADO:** Dr<sup>a</sup>. Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira - OAB/PI nº. 7.332

Dr<sup>a</sup>. Lorena Milhomem de Sousa Gomes - OAB/PI nº. 9.738

Vistos, etc...

Trata-se de Pedido de Cancelamento de Multa, apresentado pelo Sr. Florentino Alves Veras Neto - Ex-Prefeito Municipal de Parnaíba (exercício financeiro de 2015), devidamente representado por causídico.

Conforme despacho constante da Peça nº. 08, o presente processo foi autuado como agravo por combater a Decisão Monocrática nº. 218/2016 - A<sub>p</sub>, proferida por este Relator, publicada no Diário Eletrônico do TCE/PI nº. 214/16, de 18/11/2016. Referida decisão aplicou multa de 5.000 UFRs/PI ao ex-gestor, em razão do não cumprimento de determinação emitida por este TCE/PI, e o intimou para que cumprisse a diligência, sob pena de responsabilidade.





O agravante alegou, em síntese, o envio de notificação por esta Corte de Contas a fim de que emitisse novo ato concessório de aposentadoria com os valores corrigidos de acordo com a remuneração atual da servidora. Ocorre que, segundo ele, há vício na referida citação, pois não foi o responsável pelo seu recebimento, como também não é o responsável pela emissão de atos desta natureza.

O recorrente informou que a responsabilidade para a emissão destes atos é do Instituto Previdenciário do Município de Parnaíba, o qual possui autonomia em relação à Prefeitura Municipal por ser pessoa jurídica de direito público.

Ademais, alegou que o Presidente do referido instituto cumpriu a determinação deste Corte por meio do envio de ofícios e documentação com o resumo do cálculo da aposentadoria.

Por fim, requereu a exclusão ou a redução da multa aplicada por ter demonstrado a ausência de dolo ou má-fé de sua parte, bem como por não possuir competência jurídica para o cumprimento do ato emanado, e em face de restar demonstrado o cumprimento da solicitação pelo IPMP.

É, em síntese, o Relatório. Passo a decidir.

Em que pese o IPMP tenha personalidade jurídica própria e seja o responsável pelas emissões de atos concessórios de inativação, o ato em análise foi subscrito por ambos os gestores (Prefeito Municipal e Presidente do IPMP), portanto ambos possuem responsabilidade pela retificação do mesmo, não havendo que se falar em vício na citação por ilegitimidade da parte.

Outrossim, embora o recorrente alegue que o Presidente do Instituto Previdenciário do Município de Parnaíba cumpriu a determinação emanada deste TCE/PI, não foi emitido ato concessório válido para fins de apreciação da legalidade, restando tolhida a atuação desta Corte de Contas.

Dessa forma, os argumentos e provas da defesa foram insuficientes para a reforma da decisão.

Sendo assim, ratifico na íntegra a Decisão Agravada (DM n.º. 218/2016 - Ap.), proferida por este Relator, pelos fundamentos fáticos e jurídicos acima declinados.

Encaminhem-se ainda os autos à Secretaria das Sessões para fins de publicação e posterior envio do processo à Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI, para designar relator, nos termos do art. 438, § 2º, do RI TCE/PI.

Teresina (PI), 04 de maio de 2018.

**ASSINADO DIGITALMENTE**  
**Cons. Subs. Alisson Felipe de Araújo**  
**Relator**

**ATO PROCESSUAL:** DM n.º. 047/2018 - Ap

**PROCESSO:** TC n.º. 010.597/17

**ASSUNTO:** Aposentadoria por Invalidez com Proventos Integrais

**ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO:** Portaria GP n.º. 141/2017, de 22/02/2017.



**ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM:** Prefeitura Municipal de Corrente

**PROCURADOR:** Márcio André Madeira de Vasconcelos

**ADVOGADO:** Sem representação nos autos

**INTERESSADO:** Sr<sup>a</sup>. Natália de Castro Carvalho Barros

*Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. **REGISTRO** do ato concessório de Aposentadoria por Invalidez com Proventos Integrais da Sr<sup>a</sup>. Natália de Castro Carvalho Barros.*

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Invalidez com Proventos Integrais da Sr<sup>a</sup>. Natália de Castro Carvalho Barros, CPF nº. 961.660.883-53, matrícula nº. 216, ocupante do Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da Prefeitura Municipal de Corrente.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

## 2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício, para tanto acostou aos autos: os documentos pessoais, a declaração de bens, laudo médico pericial, o contracheque e o ato concessório. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento no art. 40, § 1º, I da CF/88 e Ec. nº 41/03.



Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria GP nº. 141/2017, expedida em vinte e dois de fevereiro de dois mil e dezessete, publicada no DOM nº. MMMCCLXXXIV de três de março de dois mil e dezessete, os proventos da aposentadoria correspondem **R\$ 1.077,55** (um mil e setenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R\$ 937,00 (Lei Municipal nº. 286/02), b) Adicional por Tempo de Serviço R\$ 140,55 (Lei Municipal nº. 286/02).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** do ato que concede Aposentadoria por Invalidez com Proventos Integrais - Portaria GP nº. 141/2017 - no valor mensal de **R\$ 1.077,55** (um mil e setenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos) mensais à Srª. Natália de Castro Carvalho Barros, CPF nº. 961.660.883-53, matrícula nº. 216, ocupante do Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da Prefeitura Municipal de Corrente.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, sete de maio de dois mil e dezoito.

**ASSINADO DIGITALMENTE**  
**Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo**  
**Relator**

**ATO PROCESSUAL:** DM nº. 007/2018 - I<sub>N</sub>

**PROCESSO:** TC nº. 008.803/18 referente ao TC nº. 026.926/17

**ASSUNTO:** Admissão de Pessoal Milton Brandão

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal

**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

**PROCURADOR:** Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

**RESPONSÁVEL:** Sr. Expedito Rodrigues de Sousa - Prefeito Municipal

Vistos, etc...

Trata-se de Processo Seletivo, cujo objeto é o Edital nº. 001/2017, para contratação temporária de pessoal no âmbito da Prefeitura Municipal de Milton Brandão, estado do Piauí.

No relatório constante da peça nº. 03 dos presentes autos, a Divisão de Atos de Fiscalização de Pessoal - DFAP informou a ocorrência das seguintes irregularidades:



- a) O envio das peças exigidas pela Resolução nº. 23/2016 foi apenas parcial e com atraso de 04 (quatro) dias;
- b) A lei disponibilizada pelo gestor como fundamento para contratação temporária não indica os casos que configuram tal necessidade no âmbito municipal;
- c) O edital não fixa o prazo de duração dos contratos oriundos do certame;
- d) O gestor não encaminhou o ato referido no art. 5º, inciso III da Resolução nº. 23/2016, o qual deveria indicar a situação concreta ensejadora da realização do processo seletivo revestida do requisito constitucional (necessidade temporária de excepcional interesse público);
- e) O Município violou a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, no tocante aos gastos com pessoal.

O processo foi remetido ao Relator, o qual determinou a citação do gestor do Município de Milton Brandão a fim de que esclarecesse as falhas elencadas no Relatório de Instrução (Peça nº. 04).

No entanto, decorrido o prazo regimental, o gestor não apresentou nenhuma justificativa, conforme certidão acostada à Peça nº. 08.

Tendo em vista os fatos narrados, encaminho o presente processo à Secretaria da Segunda Câmara a fim de que esta decisão seja publicada, bem como se proceda a intimação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 87, § 3º da Lei Estadual nº. 5.888/09, do Sr. Expedito Rodrigues de Sousa - Prefeito Municipal de Milton Brandão, a fim de que preste as informações relativas ao Processo Seletivo - Edital nº. 001/2017 - de modo a atender à Resolução TCE/PI nº. 23/2016, sob pena de aplicação de multa de 300 UFRs/PI por dia de descumprimento.

Teresina (PI), 04 de maio de 2018.

**ASSINADO DIGITALMENTE**  
**Cons. Subs. Alisson Felipe de Araújo**  
**Relator**

Secretaria das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 08 de maio de 2018.

Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo  
Secretária das Sessões